



Número: **0801556-08.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005452-18.2017.8.14.0070**

Assuntos: **Progressão de Regime**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLORIANO DOS SANTOS PANTOJA (AGRAVANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	DULCELINDA LOBATO PANTOJA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5843217	04/08/2021 14:05	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO COM A IMPOSIÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROVIDÊNCIA QUE POSSIBILITA A FRUIÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A inexistência de Casa de Albergado não impede a concessão da progressão do regime semiaberto para o aberto. Nessa situação, o magistrado a quo deve adotar medidas que não frustrem o gozo do benefício, entre elas o monitoramento eletrônico. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida, pois está é que melhor atende a situação narrada nos autos, uma vez que garante ao recorrente o direito de cumprir o restante da pena em regime aberto, bem como fornece melhores condições de fiscalizar a execução do benefício. Precedente do STF.
2. Agravo conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém. (PA), 02 de agosto de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO



FLORIANO DOS SANTOS PANTOJA, inconformado com a decisão que deferiu o pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto cumulada com monitoramento eletrônico, interpôs o presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, pleiteando a sua reforma.

O agravante alega que o fato da Comarca da Capital não dispor de Casa do Albergado, para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade em regime aberto, não autoriza a imposição automática e sem fundamentação do monitoramento eletrônico.

Pede o provimento do agravo para afastar o monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões, o agravado defende o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o *Custos legis* opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 02/12/2020, o agravante foi beneficiado com a progressão do regime semiaberto para o aberto cumulada com monitoramento eletrônico, motivo pelo qual o recurso foi interposto.



DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

O agravante alega que o fato da Comarca da Capital não dispor de Casa do Albergado, para o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade em regime aberto, não autoriza a imposição automática e sem fundamentação do monitoramento eletrônico.

Pois bem. A inexistência de Casa de Albergado não impede a concessão da progressão do regime semiaberto para o aberto. Nessa situação, o magistrado a quo deve adotar medidas que não frustrem o gozo do benefício, entre elas o monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, decide o Colendo STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 56. OFENSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A SUBMISSÃO DO APENADO A REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE TEM DIREITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPERIOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. 1. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Esse o teor da Súmula Vinculante 56, a qual se ofende com a imposição de permanência do apenado em unidade incompatível com o regime a que fez jus, porque inviabilizada a sua transferência em razão da pandemia de Covid-19. 2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE 641.320/RS, reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal e assentou o dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas, adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades do caso concreto, como (i) a saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo, para aquele que progrediu ao regime aberto; (iv) ou mesmo a prisão domiciliar, até que haja estrutura para aplicação das demais providências. 3. Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação, a fim de determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS.

(Rcl 40771 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)



Portanto, não há qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida, pois está é que melhor atende a situação narrada nos autos, uma vez que garante ao recorrente o direito de cumprir o restante da pena em regime aberto, bem como fornece melhores condições de fiscalizar a execução do benefício.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 02 de agosto de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

